

A. I. Nº - 0944229409  
AUTUADO - FRED BENZAQUEN COSTA  
AUTUANTE - ANDREA BRITO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET 12.08.09

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0218-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 12/01/2009, exige multa no valor de R\$ 690,00 em razão da falta de emissão de nota fiscal em vendas realizadas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 12 e 13, segundo o qual:

Afirma que no dia 23/12/2008 o estabelecimento comercial foi inspecionado por um agente de fiscalização, e que naquela oportunidade, ainda no início da manhã, o estabelecimento havia realizado apenas uma venda no valor de R\$60,00, para qual foi expedida a nota fiscal correspondente.

Alega que a funcionária do estabelecimento havia esquecido de fechar a movimentação do Caixa do dia anterior, ou seja, do dia 22/12/2008.

Por conta dessa negligência, no dia 23/12/2008 o fiscal ao confrontar a movimentação do Caixa com a transmissão do lote de notas fiscais, equivocadamente, acusou mais vendas realizadas do que notas fiscais emitidas.

Assim, essa diferença apontada decorreu das vendas que foram realizadas no dia 22/12/2008, (oportunidade em que foram emitidas todas as notas fiscais pertinentes) e não no dia 23/12/2008.

Portanto, somente ocorreu uma falha por parte da funcionária do estabelecimento, que deixou de fechar a movimentação do caixa o dia 22/12/2008, e deste modo não houve qualquer violação ao RICMS/97.

Junta as notas fiscais emitidas nos dias 22/12/2008 e 23/12/2008 para comprovar o alegado.

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fl. 26, tecendo os seguintes comentários:

Que o autuado confirma a existência de dinheiro em caixa, sem a devida comprovação de sua destinação, já que o quadro Termo de Contagem de Caixa, no 1º item pede o saldo de abertura comprovado e nada foi informado e comprovado.

Destaca que o contribuinte confirma a falta de emissão da nota fiscal, e ressalta que o termo de contagem de caixa foi assinado pelo gerente de vendas, concordando com as informações coletadas.

Portanto restou comprovado a falta de emissão de notas fiscais na Auditoria de Caixa realizada e os valores apresentados informados pelo contribuinte, resultando em diferença positiva.

Mantém a informação fiscal.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 02 dos autos.

Os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam ser obrigação de o contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Apesar de a defesa ter argumentado que não havia encerrado o caixa do dia anterior, por um lapso do funcionário, o preposto da empresa, no momento da realização da Auditoria de Caixa, acompanhou a contagem do numerário, e constatou a diferença apontada no valor de R\$ 132,00, pois as vendas por meio de cartão de crédito totalizava R\$ 192,00 e a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 60,00.

A Auditoria de Caixa, nos moldes em que foi realizada, é um procedimento fiscal adequado para apurar a regular emissão de documentos fiscais, quando das vendas de mercadorias, nos estabelecimentos comerciais.

Na presente ação fiscal, verifico que o autuado confirma a existência de dinheiro em caixa sem a devida comprovação da emissão de documento fiscal, já que o quadro Termo de Contagem de Caixa, no 1º item pede o saldo de abertura comprovado e nada foi informado e comprovado.

Quanto às notas fiscais apresentadas na defesa, a de nº 557, no valor de R\$60,00 ja foi considerada no momento da ação fiscal, quando foi emitida pela fiscalização a Nota Fiscal nº 558, fl. 05, para registrar o “trancamento do talonário fiscal”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0944229409**, lavrado contra **FRED BENZAQUEN COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR